Re[2]: Fw[2]: Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 90.023/2025

De: "Pregão - 01" <pregao01@angra.rj.gov.br> 05/09/25 15:44
Para: licitacao@sistemajet.com.br
Anexos: Resposta_impug._JET_assinado.pdf (190,8 kB); justificativa setor de orçamento.pdf (27 kB);
Marcadores:

Boa tarde,

Segue resposta á impugnação.

Atenciosamente,

Adriel Lacerda
Agente de Contratação / Pregoeiro
Secretaria Executiva de Gestão de Suprimentos
Prefeitura Municipal de Angra dos Reis
(24) 3365-6439 / Ramal: 1156

De: Secretário de Infraestrutura e Obras Públicas (obras@angra.rj.gov.br)
Data: 05/09/25 11:42
Para: Pregão - 01 (pregao01@angra.rj.gov.br)
Assunto: **Re: Fw[2]: Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 90.023/2025**

Prezado(s),

Acusamos o recebimento de seu e-mail e, em atenção às questões levantadas, a Secretaria Extraordinária de Infraestrutura do Município de Angra dos Reis apresenta os seguintes esclarecimentos:

1. DA EXIGÊNCIA DE EXPERIÊNCIA EM ÁREA MÍNIMA DE 35.000 M² — FALTA DE CRITÉRIOS OBJETIVOS

A metragem de 35.000 m² não corresponde à totalidade de nenhum dos serviços licitados, mas sim representa um percentual aproximado de 1% do somatório das áreas previstas nos projetos definidos como parcelas de maior relevância técnica no edital, tais como: projetos de drenagem, pavimentação, urbanização e contenção de encostas em BIM;

De acordo com a planilha de custos, os serviços técnicos relacionados a esses projetos abrangem uma estimativa total de aproximadamente 3.500.000 m²;

A exigência visa assegurar que a empresa licitante possua experiência compatível com o grau de complexidade, organização e coordenação exigido por projetos de grande porte, ainda que em escala reduzida, sem representar barreira injustificada à competitividade

2. DA INCONSISTÊNCIA NA EXIGÊNCIA DOS "SERVIÇOS PRELIMINARES DE SONDAGEM E LEVANTAMENTO TOPOGRÁFICO EM ÁREA MÍNIMA DE 35.000 M²"

A exigência constante no item 3.2.2 do edital está tecnicamente justificada e não apresenta inconsistências.

De fato, os serviços de sondagem são orçados e executados em metros lineares, e isso está devidamente refletido na planilha de custos, que adota a unidade metro linear (m) conforme os parâmetros do Sistema EMOP (Empresa de Obras Públicas do Estado do Rio de Janeiro).

Entretanto, no edital, a exigência de 35.000 m² foi utilizada como referência para definir a abrangência mínima da área a ser atendida pelos serviços preliminares (sondagem e levantamento topográfico) em apoio à elaboração dos projetos executivos em BIM. A área mínima refere-se, portanto, à extensão da área do projeto atendida por esses serviços, e não à unidade de medição dos serviços em si.

A redação da exigência como "serviços preliminares de sondagem e levantamento topográfico em uma área mínima de 35.000 m² para elaboração de projetos em BIM" visa apenas garantir que o atestado comprove experiência

compatível com a **escala e a finalidade técnica** dos serviços a serem contratados — ou seja, serviços de sondagem e topografia **efetivamente vinculados à elaboração de projetos executivos em BIM**, e **em áreas de porte representativo**.

Dessa forma, **não há ambiguidade ou subjetividade**, pois a **medição técnica dos serviços segue os padrões oficiais**, enquanto a **área mínima refere-se ao contexto de aplicação dos serviços**.

3. DA AUSÊNCIA DO ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR (ETP)

O ETP integra a documentação preparatória da licitação e está disponível nos autos do processo. Esclarecimentos sobre sua disponibilização cabe à Secretaria de Gestão e Suprimentos, responsável por essa etapa.

4. DA NECESSIDADE DE JUSTIFICATIVA SOBRE A AVALIAÇÃO DA EXPERIÊNCIA COM LOD 400

A licitante precisa demonstrar que possui know-how em (i) projetos executivos com LOD mínimo 400, bem como (ii) coordenação de projetos em BIM e na (iii) interoperabilidade entre orçamentos, os quais são elementos de serviços de elaboração de projetos em BIM indispensáveis para o Município, motivo pelo qual constam como exigência cumulativa em matéria de capacidade técnica-operacional posta no termo de referência.

Em primeiro lugar, a demonstração de que a licitante já desenvolveu pelo menos um projeto executivo em LOD ≥ 400 significa que já subscreveu pelo menos um projeto com um nível de desenvolvimento suficiente para que os elementos sejam modelados como conjuntos específicos e com informações integrais. Como se sabe, o Level of Development (LOD) veicula a confiabilidade dos elementos BIM em vários estágios, referindo-se às informações geométricas e dados estruturados/integrados, sendo certo que o padrão LOD é essencial para aferir a consistência na comunicação e execução do projeto, viabilizando a delineação dos resultados do projeto e, pois, sendo um componente essencial do plano de execução BIM. Ora, se a licitante não tem nenhum atestado de capacidade técnica com a especificação LOD não é possível saber o nível de clareza e consistência dos Modelos de Informação de Construção e o respectivo estágio de desenvolvimento que alcançou determinado projeto executivo. No mais, opta-se pela constatação de pelo menos um projeto executivo com LOD 400 porque nesse nível de desenvolvimento há a garantia de conexões precisas e metadados relevantes, sendo este frequentemente usado para propósitos de construção. Naturalmente, no transcurso do contrato, parte significativa dos projetos pode ser satisfeita com LOD 350, que é um nível intermediário que já viabiliza a interação entre elementos de construção por meio de gráficos e definições escritas. No entanto, o LOD 350 pode não incluir todos os mínimos detalhes ou informações de nível de construção, sendo real a possibilidade de casos em que a futura contratada deva disponibilizar projetos que necessitem de conjuntos específicos e informações integrais, motivo pelo qual deve ter em seu acervo técnico pelo menos um projeto com LOD 400.

5. DA EXIGÊNCIA DE ENGENHEIRO DE SEGURANÇA DO TRABALHO NO QUADRO TÉCNICO – FALTA DE VINCULAÇÃO COM O OBJETO

A exigência de Engenheiro de Segurança do Trabalho no quadro técnico da licitante não apenas encontra respaldo legal, como também está diretamente vinculada à necessidade de cumprimento da legislação trabalhista e de segurança do trabalho vigente, especialmente no que dispõe a **Portaria MTP nº 2.318, de 3 de agosto de 2022**, que aprovou a nova redação da **Norma Regulamentadora nº 04 (NR-04)** – Serviços Especializados em Segurança e Medicina do Trabalho.

Referida norma estabelece que determinadas empresas, a depender do número de empregados e do grau de risco da atividade econômica principal, são obrigadas a constituir Serviços Especializados em Segurança e Medicina do Trabalho (SESMT), compostos por profissionais legalmente habilitados, dentre eles o Engenheiro de Segurança do Trabalho. Tais profissionais são responsáveis pela promoção da saúde e integridade dos trabalhadores, pela elaboração e execução de programas de prevenção de acidentes e pelo cumprimento das obrigações legais relativas à segurança do trabalho.

Dessa forma, a exigência visa assegurar que a empresa contratada disponha, desde já, de estrutura técnica compatível com as obrigações legais decorrentes da execução do contrato, evitando-se, inclusive, riscos de

responsabilidade solidária por parte da Administração contratante, em caso de descumprimento das normas de segurança e medicina do trabalho.

6. DA VEDAÇÃO AO SOMATÓRIO DE ATESTADOS – PRESUNÇÃO DE MÍNIMO POR DEMANDA FUTURA

A vedação ao somatório de atestados não foi prevista de forma absoluta no edital, tampouco com o intuito de limitar a participação de licitantes. Ao contrário, busca-se garantir que a experiência apresentada pelas empresas seja compatível com as exigências do objeto contratual, assegurando a capacidade técnica necessária à adequada execução dos serviços.

Importante esclarecer que **cada atestado apresentado será avaliado individualmente, no momento oportuno da fase de habilitação, de acordo com a sua relevância, escopo, objeto similar e compatibilidade com as parcelas de maior relevância técnica exigidas**. A análise será feita caso a caso, com base em critérios objetivos e na documentação apresentada por cada licitante.

Dessa forma, **não há presunção de exigência mínima por demanda futura ou impedimento automático ao somatório**, mas sim a garantia de que os documentos de capacidade técnica reflitam, de forma efetiva, a experiência necessária à execução do contrato, observando-se os princípios da isonomia, da legalidade e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

7. DA AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS CUSTOS DIRETOS E INFRAESTRUTURA PARA A MÃO DE OBRA DE ADMINISTRAÇÃO

Segue em anexo a resposta formulada pelo setor de orçamento desta SEINF.

Sem mais, permanecemos à disposição.

Atenciosamente,

Alan Bernardo Coelho de Souza
Secretário de Infraestrutura e Obras Públicas
Prefeitura de Angra dos Reis
24.33656049

De: Pregão - 01 (pregao01@angra.rj.gov.br)
Data: 05/08/25 08:53
Para: Secretário de Infraestrutura e Obras Públicas (obras@angra.rj.gov.br)
Assunto: **Fw[2]: Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 90.023/2025**

Bom dia

Segue pedido de impugnação,

Atenciosamente,

Adriel Lacerda
Agente de Contratação / Pregoeiro
Secretaria Executiva de Gestão de Suprimentos
Prefeitura Municipal de Angra dos Reis
(24) 3365-6439 / Ramal: 1156

De: Licitação - Pregão (pregao@angra.rj.gov.br)
Data: 05/08/25 08:47
Para: Pregão - 01 (pregao01@angra.rj.gov.br)
Assunto: **Fw: Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 90.023/2025**

Segue.

Att,

Departamento de Licitação
Secretaria de Gestão de Suprimentos
Rua Arcebispo Santos, 337, centro, Angra dos Reis - RJ
Tel: 2433656439 (ramal 1155)
e-mail: pregao@angra.rj.gov.br

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90.023/2025

Processo SEI nº 2025-29000108, referente ao Edital do Pregão Eletrônico n.º 90.023/2025, cujo o objeto consiste: **Registro de preços para futura e eventual contratação de serviços de elaboração de projetos executivos em Building Information Modeling (BIM) e apoio técnico a elaboração de anteprojetos e projetos básicos**.

Trata o presente de resposta a IMPUGNAÇÃO apresentada pela empresa, Jet Contratações Inteligentes Ltda, inscrita no CNPJ sob o nº 18.770.486/0001-02, com sede na Rua do Carmo, 11, Sala 1601, Centro, Rio de Janeiro/RJ, no qual impugna o Edital de Pregão eletrônico nº 90.023/2025.

I – DA TEMPESTIVIDADE.

O presente edital prevê o prazo para a impugnação no item 1.8, *in verbis*:

> Os interessados poderão formular impugnações até 3 (três) dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública por meio eletrônico, endereçado ao correio eletrônico: pregao01@angra.rj.gov.br.

A impugnação foi enviada via e-mail no dia 07/05/2024, portanto, é TEMPESTIVA.

II – DOS ARGUMENTOS DA IMPUGNANTE

A impugnante em sua impugnação solicita o seguinte:

A **revisão das exigência para qualificação técnica**, ou a apresentação dos estudos técnicos que a fundamentam;

A **adequação da exigência de experiência em sondagem/topografia**, com esclarecimento das unidades de medida e critérios de equivalência;

A **divulgação imediata do Estudo Técnico Preliminar (ETP)** referido no edital, para assegurar a legalidade e publicidade do procedimento;

A suspensão do certame, nos termos do art. 164, §2º, da Lei nº 14.133/2021, até que sejam prestados os devidos esclarecimentos e feitas as correções apontadas.

III – DO MÉRITO

Após análise do teor da impugnação, sendo os questionamentos em sua maioria de carácter técnico este pregoeiro encaminhou para o setor responsável se manifestar no que lhe é cabível, e o responsável se manifestou conforme abaixo:

Prezado(s),

Acusamos o recebimento de seu e-mail e, em atenção às questões levantadas, a Secretaria Extraordinária de Infraestrutura do Município de Angra dos Reis apresenta os seguintes esclarecimentos:

1. DA EXIGÊNCIA DE EXPERIÊNCIA EM ÁREA MÍNIMA DE 35.000 M² — FALTA DE CRITÉRIOS OBJETIVOS

A metragem de 35.000 m² não corresponde à totalidade de nenhum dos serviços licitados, mas sim representa um percentual aproximado de 1% do somatório das áreas previstas nos projetos definidos como parcelas de maior relevância técnica no edital, tais como: projetos de drenagem, pavimentação, urbanização e contenção de encostas em BIM;

De acordo com a planilha de custos, os serviços técnicos relacionados a esses projetos abrangem uma estimativa total de aproximadamente 3.500.000 m²;

A exigência visa assegurar que a empresa licitante possua experiência compatível com o grau de complexidade, organização e coordenação exigido por projetos de grande porte, ainda que em escala reduzida, sem representar barreira injustificada à competitividade

2. DA INCONSISTÊNCIA NA EXIGÊNCIA DOS “SERVIÇOS PRELIMINARES DE SONDAGEM E LEVANTAMENTO TOPOGRÁFICO EM ÁREA MÍNIMA DE 35.000 M²”

A exigência constante no item 3.2.2 do edital está tecnicamente justificada e não apresenta inconsistências.

De fato, os serviços de sondagem são orçados e executados em metros lineares, e isso está devidamente refletido na planilha de custos, que adota a unidade metro linear (m) conforme os parâmetros do Sistema EMOP (Empresa de Obras Públicas do Estado do Rio de Janeiro).

Entretanto, no edital, a exigência de 35.000 m² foi utilizada como referência para definir a abrangência mínima da área a ser atendida pelos serviços preliminares (sondagem e levantamento topográfico) em apoio à elaboração dos projetos executivos em BIM. A área mínima refere-se, portanto, à extensão da área do projeto atendida por esses serviços, e não à unidade de medição dos serviços em si.

A redação da exigência como “serviços preliminares de sondagem e levantamento topográfico em uma área mínima de 35.000 m² para elaboração de projetos em BIM” visa apenas garantir que o atestado comprove experiência compatível com a escala e a finalidade técnica dos serviços a serem contratados — ou seja, serviços de sondagem e topografia efetivamente vinculados à elaboração de projetos executivos em BIM, e em áreas de porte representativo.

Dessa forma, não há ambiguidade ou subjetividade, pois a medição técnica dos serviços segue os padrões oficiais, enquanto a área mínima refere-se ao contexto de aplicação dos serviços.

3. DA AUSÊNCIA DO ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR (ETP)

O ETP integra a documentação preparatória da licitação e está disponível nos autos do processo. Esclarecimentos sobre sua disponibilização cabe à Secretaria de Gestão e Suprimentos, responsável por essa etapa.

4. DA NECESSIDADE DE JUSTIFICATIVA SOBRE A AVALIAÇÃO DA EXPERIÊNCIA COM LOD 400

A licitante precisa demonstrar que possui know-how em (i) projetos executivos com LOD mínimo 400, bem como (ii) coordenação de projetos em BIM e na (iii) interoperabilidade entre orçamentos, os quais são elementos de serviços de elaboração de projetos em BIM indispensáveis para o Município, motivo pelo qual constam como exigência cumulativa em matéria de capacidade técnica-operacional posta no termo de referência.

Em primeiro lugar, a demonstração de que a licitante já desenvolveu pelo menos um projeto executivo em LOD ≥ 400 significa que já subscreveu pelo menos um projeto com um nível de desenvolvimento suficiente para que os elementos sejam modelados como conjuntos específicos e com informações integrais. Como se sabe, o Level of Development (LOD) veicula a confiabilidade dos elementos BIM em vários estágios, referindo-se às informações geométricas e dados estruturados/integrados, sendo certo que o padrão LOD é essencial para aferir a consistência na comunicação e execução do projeto, viabilizando a delineação dos resultados do projeto e, pois, sendo um componente essencial do plano de execução BIM. Ora, se a licitante não tem nenhum atestado de capacidade técnica com a especificação LOD não é possível saber o nível de clareza e consistência dos Modelos de Informação de Construção e o respectivo estágio de desenvolvimento que alcançou determinado projeto executivo. No mais, opta-se pela constatação de pelo menos um projeto executivo com LOD 400 porque nesse nível de desenvolvimento há a garantia de conexões precisas e metadados relevantes, sendo este frequentemente usado para propósitos de construção. Naturalmente, no transcurso do contrato, parte significativa dos projetos pode ser satisfeita com LOD 350, que é um nível intermediário que já viabiliza a interação entre elementos de construção por meio de gráficos e definições escritas. No entanto, o LOD 350 pode não incluir todos os mínimos detalhes ou informações de nível de construção, sendo real a possibilidade de casos em que a futura contratada deva disponibilizar projetos que necessitem de conjuntos específicos e informações integrais, motivo pelo qual deve ter em seu acervo técnico pelo menos um projeto com LOD 400.

5. DA EXIGÊNCIA DE ENGENHEIRO DE SEGURANÇA DO TRABALHO NO QUADRO TÉCNICO – FALTA DE VINCULAÇÃO COM O OBJETO

A exigência de Engenheiro de Segurança do Trabalho no quadro técnico da licitante não apenas encontra respaldo legal, como também está diretamente vinculada à necessidade de cumprimento da legislação trabalhista e de segurança do trabalho vigente, especialmente no que dispõe a Portaria MTP nº 2.318, de 3 de agosto de 2022, que aprovou a nova redação da Norma Regulamentadora nº 04 (NR-04) – Serviços Especializados em Segurança e Medicina do Trabalho.

Referida norma estabelece que determinadas empresas, a depender do número de empregados e do grau de risco da atividade econômica principal, são obrigadas a constituir Serviços Especializados em Segurança e Medicina do Trabalho (SESMT), compostos por profissionais legalmente habilitados, dentre eles o Engenheiro de Segurança do Trabalho. Tais profissionais são responsáveis pela promoção da saúde e integridade dos trabalhadores, pela elaboração e execução de programas de prevenção de acidentes e pelo cumprimento das obrigações legais relativas à segurança do trabalho.

Dessa forma, a exigência visa assegurar que a empresa contratada disponha, desde já, de estrutura técnica compatível com as obrigações legais decorrentes da execução do contrato,

evitando-se, inclusive, riscos de responsabilidade solidária por parte da Administração contratante, em caso de descumprimento das normas de segurança e medicina do trabalho.

6. DA VEDAÇÃO AO SOMATÓRIO DE ATESTADOS – PRESUNÇÃO DE MÍNIMO POR DEMANDA FUTURA

A vedação ao somatório de atestados não foi prevista de forma absoluta no edital, tampouco com o intuito de limitar a participação de licitantes. Ao contrário, busca-se garantir que a experiência apresentada pelas empresas seja compatível com as exigências do objeto contratual, assegurando a capacidade técnica necessária à adequada execução dos serviços.

Importante esclarecer que cada atestado apresentado será avaliado individualmente, no momento oportuno da fase de habilitação, de acordo com a sua relevância, escopo, objeto similar e compatibilidade com as parcelas de maior relevância técnica exigidas. A análise será feita caso a caso, com base em critérios objetivos e na documentação apresentada por cada licitante.

Dessa forma, não há presunção de exigência mínima por demanda futura ou impedimento automático ao somatório, mas sim a garantia de que os documentos de capacidade técnica reflitam, de forma efetiva, a experiência necessária à execução do contrato, observando-se os princípios da isonomia, da legalidade e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

7. DA AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS CUSTOS DIRETOS E INFRAESTRUTURA PARA A MÃO DE OBRA DE ADMINISTRAÇÃO

Segue em anexo a resposta formulada pelo setor de orçamento desta SEINF.

Sem mais, permanecemos à disposição.

Atenciosamente,

Logo em relação a disponibilização do ETP, conforme entendimento do TCE-RJ o ETP (Estudo Técnico Preliminar) deve ser elaborado e disponibilizado para vistas nos autos do processo, mas não necessariamente publicado como anexo do edital, segundo um entendimento firmado em acórdão recente (Acórdão Nº 029139/2024-PLENV).O TCU (Tribunal de Contas da União), em decisão recente, estabeleceu que a publicação do ETP no edital não é obrigatória.

Sendo assim fica a critério do Ordenador de despesas divulgar ou não o referido documento, e em nosso caso o mesmo consta nos autos processuais porém não será divulgado.

IV – DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, **CONHEÇO** da impugnação, mas no mérito **INDEFIRO** o requerimento formulado, em razão dos argumentos lançados nesta manifestação, mantendo-se as regras dispostas em Edital e a data da sessão pública de disputa.

gov.br
Documento assinado digitalmente
ADRIEL FELIPE CONCEICAO DE LACERDA
Data: 09/05/2025 15:37:33-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

Adriel Felipe Conceição de Lacerda
Pregoeiro, Mat.: 4502282

PREFEITURA Angra | Secretaria EXTRAORDINÁRIA DE INFRAESTRUTURA

Justificativa

Declaramos para os devidos fins que no desenvolvimento das planilhas orçamentárias, seja qual catálogo de referência adotado (SINAPI, EMOP, SCO-RIO ou SBC), a categoria CANTEIRO DE OBRAS contempla itens como aluguel de espaços físicos, equipamentos e instrumentos técnicos específicos para desenvolvimento de tarefas. Mobiliários de uso comum, computadores, licenças de softwares e demais insumos de uso diário fica sobre responsabilidade da CONTRATADA, não sendo necessário assim inclui-los na Administração.

Sem mais.

Fabricio Barbosa Freitas
Arquiteto
Matr 32162 - PMAR

Angra dos Reis, 09 de maio de 2025.

Fabrício Barbosa Freitas
Arquiteto e Urbanista
Setor de Orçamento
Mtr.: 32162